

PARECER

TC-006749.989.16

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2017.

Prefeito: Tamiko Inoue.

Advogados: Giovani Martinez de Oliveira (OAB/SP nº 155.663), Edna Aparecida Pechin Casati (OAB/SP nº 157.078), Carlos Henrique Dias (OAB/MG nº 173.880), Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041), Rosângela Alves dos Santos (OAB/SP nº 252.281), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Tamires Nóbrega Vasques do Lago (OAB/SP nº 318.202), Fernando Marques de Jesus (OAB/SP nº 336.459), Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185) e Vanessa Cristina Freire (OAB/SP nº 392.766).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ANDRADINA. EXERCÍCIO 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. AÇÕES TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE RESERVA FINANCEIRA PARA ABSORVER FUTURA CONDENAÇÃO JUDICIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. COMPRAS FRACIONADAS SEM LICITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

A Adoção do regime celetista para contratação de funcionários combinada com descumprimento da legislação trabalhista resultou em centenas de ações dessa natureza, com condenação do Município a pagamento de valor expressivo, gerando necessidade de minucioso planejamento financeiro.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,26%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,55%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	30,50%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,00%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	1,69%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antônio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR